



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2218166 - SP (2025/0211648-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : JULIANO MENDONCA JORGE
ADVOGADOS : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
ANAMARIA PRATES BARROSO - SP322681
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Divergência** opostos contra acórdão da Sexta Turma, proferido no **AgRg no Recurso Especial n. 2.218.166/SP**, no qual se entendeu incabível a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ao fundamento de que o apenado já possuía diploma de curso superior, inexistindo, assim, aquisição de novos conhecimentos apta a justificar a benesse executória.

Sustenta a parte embargante a existência de divergência jurisprudencial com acórdão da Quinta Turma, notadamente o proferido no **Recurso Especial n. 2.156.059/MS**, no qual se reconheceu a possibilidade de remição da pena pela aprovação no ENEM, ainda que o reeducando possua formação superior anterior ao início da execução penal, por reputar juridicamente irrelevante a escolaridade prévia.

Alega, em síntese, que os julgados confrontados examinam idêntica moldura fática e normativa - apenado portador de diploma de nível superior aprovado no ENEM -, mas adotam soluções jurídicas diametralmente opostas, o que enseja a atuação uniformizadora da Terceira Seção, nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e dos arts. 266 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Os embargos reúnem condições de admissibilidade.

Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis quando demonstrada divergência entre acórdãos proferidos por Turmas distintas, integrantes da mesma Seção, acerca da interpretação de lei federal. No caso,

verifica-se que o acórdão embargado, da Sexta Turma, e o acórdão paradigma, da Quinta Turma, adotaram soluções jurídicas distintas para hipóteses assentadas em idêntica moldura fática e normativa, conforme adequadamente demonstrado por meio de cotejo analítico.

Constata-se, ainda, que o dissídio invocado é atual, específico e relevante, atendendo às exigências dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, não se tratando de mera inconformidade com o resultado do julgamento, mas de efetiva divergência interpretativa entre órgãos fracionários desta Corte.

Presentes, portanto, os pressupostos regimentais de admissibilidade, impõe-se o processamento do recurso, com a submissão da controvérsia à apreciação da **Terceira Seção**, órgão competente para a uniformização da jurisprudência penal, nos termos do art. 11, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, **admito** os embargos de divergência.

Intime-se o Ministério Público de São Paulo, ora embargado, para apresentar impugnação aos presentes embargos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator